



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 137.473**

**Rio Branco-AC, 04-04-2025.**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do representante do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB, exercício de 2019.

Trata-se de prestação de contas tempestiva de gestão, sob a responsabilidade dos senhores Mauro Sérgio Ferreira da Cruz – secretário e responsável pelo Fundo, e da senhora Elizangela Alves da Rocha – responsável contábil, cuja *instrução*, apontou as seguintes incorreções:

- ausência de registro, no valor de R\$ 130.410,86, correspondente a R\$ 130.342,32 de depósitos não tomados e de R\$ 68,54 de créditos a contabilizar;

- ausência de registro conciliado com o inventário, no valor R\$ 75.045.229,82, na conta de Bens Imóveis;

- não comprovação de ampla pesquisa de mercado para o processo licitatório referente ao Contrato nº 312/2019, firmado com a empresa Suats Suporte Assessoramento Tecnológico em Segurança Ltda;

- não comprovação de ampla pesquisa de mercado para a licitação referente ao Contrato com Dila Feijó Eireli-ME;

- infringência, na contratação da empresa Monteiro & Soares por meio de dispensa de licitação ocasionada pela falta de planejamento da Administração e, não comprovação de ampla pesquisa de mercado para o processo licitatório referente ao Contrato nº 425/2019; e

- ausência de documentação comprobatória do cumprimento das recomendações emitidas pela Procuradoria-Geral do Estado no Parecer PGE nº 394/2019, cujo cumprimento era requisito necessário para convalidação de contratação direta de forma emergencial.

Devidamente citados os senhores Mauro Sérgio Ferreira da Cruz –secretário e responsável pelo FUNDEB (DEC nº 1.828, fl.4.523), Márcio Matos Mourão –secretário-adjunto (DEC nº 1.828, fl. 4.524), Elizangela Alves da Rocha -contadora (DEC nº 1.828, fl.4.525), Denise dos Santos –diretora de ensino (DEC nº 1.828, fl.4.526) e Carlos Alberto Pereira de Souza -chefe do departamento de compras, licitações e contratos (DEC nº 1.828 fl.4.525), as respostas acostadas, segundo a *instrução*, deixaram pendente a ausência de inventário analítico, impossibilitando a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

confirmação do saldo R\$ 75.045.229,82 apresentado na conta de Bens Imóveis e revelaram infringência na contratação da empresa Monteiro & Soares, por meio de dispensa de licitação ocasionada pela falta de planejamento da Administração, bem como a não comprovação de ampla pesquisa de mercado no processo licitatório referente ao Contrato nº 425/2019 e ausência de documentação comprobatória do cumprimento das recomendações elaboradas pela PGE, no parecer nº 394/219, cujo cumprimento era necessário para contratação direta de forma emergencial.

Isto posto, concordamos com o seu julgamento como irregular, a teor da letra *b*, do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/93, sem prejuízo das multas propostas pela *instrução* (fls. 4.750 e 4751).

**Mario Sérgio Neri de Oliveira**  
procurador